

11932/45

Proc. ~~11-923/45~~

(CJT- 1 081/45)

1945

MGN / EFM

Os contratos por prazo determinado, quando renovados, por mais de uma vez, dentro de 6 meses, passam a ser por prazo indeterminado.

Assiste aos professores, quando dispensados injustamente, além da indenização por antiguidade, sendo mensalistas, direito ao aviso prévio de 30 dias, pois que o professor está equiparado ao comerciário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes Bernardo Magalhães Miranda e Curso Comercial Carlos de Carvalho, como recorrente e recorrido:

Bernardo Magalhães Miranda, reclamou do Curso Comercial Carlos de Carvalho, onde exercia as funções de professor de inglês, lhe fossem pagas diferença de salários, nos anos de 1941 e 1942, indenização da Lei 62, prévio de artigo 81 do Código Comercial e salários e férias de 10 dias, no total de Cr\$ 4 121,00, a que se julgava com direito, em virtude de de haver sido dispensado imotivadamente (fls. 2/4).

Contestou o reclamado o pedido, salientando que nada assistia ao reclamante no ano de 1940, por que exercera êle, nesse período, apenas, as funções de substituto do professor catedrático Waldemar Barros; que os contratos relativos aos anos de 1941 e 1942, só podiam vigorar em relação aos prazos estipulados; que não tinha direito às diferenças de salários, porquanto se redução houve de turmas, resultara de acordo mútuo, e quando assim não fosse prescrito estaria o direito de reclamar essas diferenças.

Nô correr do processo foram ouvidas as

M. T. I. C. - G. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

testemunhas arroladas pelos litigantes (fls. 32; 36/38; 38/40); prestou depoimento pessoal o Colégio reclamado por seu representante (fls. 29/32); foram exibidos livros e papéis escolares e anexados aos autos vários documentos.

A M.M. Junta de Fortaleza, em circunstância exposição e após análise da matéria, objeto do dissídio, julgou procedente, em parte, a reclamação, para condenar o Colégio reclamado a pagar ao reclamante indenização por despedida injusta, calculada à base do maior salário de Cr\$ 400,00 (Cr\$ 200,00), preaviso de 8 dias, ex-vi do artigo 1 221 do Código Civil (Cr\$ 106,60), e 10 dias de férias escolares (Cr\$ 133,00), no total de Cr\$ 1 439,60 (fls. 53/56).

Considerou a sentença da Junta a quo que, na espécie, se tratava de contrato por prazo determinado, renovado por mais de uma vez, tornando-se, assim, por prazo indeterminado, assistindo, pois, ao reclamante direito à indenização, por ter ocorrido dispensa injustificada, segundo se depreende dos termos da carta dirigida pela diretoria do Colégio reclamado, fazendo, assim, jus à indenização da Lei 62 e aviso prévio. A parte julgada improcedente resultou do fato de haver sido estipulado o ordenado do reclamante nos anos de 1941 e 1942, por turmas a lecionar e que, assim, em face da Convenção aceita pelo reclamante, o seu ordenado não era fixo, mas variável, subordinado ao número de turmas a lecionar, conforme o número de matrícula de alunos.

Dessa sentença recorreram ambos os litigantes, o Colégio reclamado, com as razões de fls. 58 a 62, sobre dispensa injusta, salários e férias, e o reclamante, pelas razões de fls. 68 a 71, sobre a diferença de salários e aviso prévio, que devia ser o previsto pelo artigo 81 do Código Comercial.

Sómente pelo Colégio reclamado foi contes

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tado o recurso (fls. 74/79), sustentando, por fim, o ilustrado Presidente da Junta "a quo" a sentença recorrida (fls. 88/93).

Opinando a Procuradoria Regional, foi favorável ao provimento, em parte, do recurso do reclamante, para o efeito de lhe ser pago o aviso prévio do Código Comercial, e desfavorável ao provimento do recurso do reclamado (fls. 95/100).

O Conselho Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, com voto apartado (fls. 110/11), negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento ao do Colégio reclamado, para, reformando a decisão da Junta "a quo", considerar improcedente a reclamação (fls. 105/109).

Considerou o Conselho Regional que, no caso em apreço, não havia contrato por prazo indeterminado e sim por prazo determinado, obedecendo aos preceitos da legislação do ensino e, por outro lado, que a carta dirigida pelo Colégio reclamado ao reclamante não importava numa despedida, porque era, apenas, um apêlo à sua consciência, visto que a função do cargo de delegado de polícia, exercida pelo reclamante, impedia-lhe pelo excesso de trabalho, o bom desempenho das aulas.

Dessa decisão vem de interpôr, para esta Câmara, o reclamante, recurso extraordinário, com apoio em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como preceito ofendido indica o recorrente os artigos 451, 452 e 841, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho e como julgados colidentes com a decisão recorrida, acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, in Trabalho e Seguro Social de 42/123 que proclamou "a renovação do contrato de trabalho primitivamente pactuado, dá-lhe o caráter de contrato por tempo indeterminado", e êste outro, que asentou: "O contrato de trabalho de duração determinada, transforma-se em contrato de trabalho a prazo indeterminado desde que se verifique a sua sucessiva renovação (fls. 117).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Contra arrazou o Colégio recorrido, de fls. 126 a 131, pugnando pela confirmação da decisão recorrida, se conhecido for o recurso.

Manifestando-se a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação, ponderando, entretanto, que o aviso prévio deve ser de 30 dias, com fundamento no Código Comercial, pois que o professor está equiparado ao comerciário, de acordo com a lei.

É o relatório.

V O T O :

Os acórdãos mencionados pelo recorrente se divorciam da decisão recorrida, autorizando o conhecimento do recurso. Por outro lado, não observou o acórdão recorrido os preceitos dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, sem dúvida, solidificaram a jurisprudência, com respeito à matéria, objeto deste recurso.

O recorrente foi, como muito bem asseverou a Junta "a quo" dispensado pela carta de fls. 5. A simples leitura da referida missiva nos leva à mesma convicção.

Entendeu, não obstante, o acórdão recorrido, que dita carta não importava numa despedida, porque era, apenas, um apêlo à consciência do recorrente, visto como as funções do cargo do delegado de polícia impediram ao recorrente pelo excesso de trabalho, o bom desempenho das aulas.

Não atendeu, por certo, o Tribunal às declarações do preposto, do Colégio recorrido, por cujas declarações responde o preponente, nos termos do artigo 843, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De maneira clara e precisa afirmou o representante do Colégio "O reclamante foi dispensado porque faltava às aulas, a que estava obrigado a ministrar durante o ano letivo" (fls. 29).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Dal se infere que pecou o acórdão recorrido, na sua assertiva, porquanto, ainda que não quisesse dar valor bastante à carta de fls. , não podia declarar que não ficara provada a dispensa, uma vez que essa prova resulta, às claras, do depoimento de seu preposto, por cujas declarações responde, nos termos da lei, o empregador.

A intenção do recorrido, em dispensar o recorrente, se vislumbra inequivocamente, pelo fato de ao se iniciarem as aulas do Colégio recorrido em 1943, a sua diretoria convocou todos os professores para a reunião em que deviam ser organizados os horários do ano letivo, deixando, todavia, de convidar o recorrente, para tal reunião, a que, como professor, ele devia comparecer, para participar do estudo preliminar dos programas e horários correspondentes do ano letivo.

Tão certo estava mesmo o Colégio recorrido de haver dispensado o recorrente, que no curso do processo procurou orientar as provas no sentido de mostrar que o recorrente servia mal e negligenciava no cumprimento dos deveres, esquecido, porém, de que, no momento próprio, ou seja na contestação, nada alega sobre a existência de falta grave praticada pelo recorrente.

Aliás, essa alegação tardia do recorrido, ficou amplamente desfeita pela vasta documentação, constante dos registros oficiais, que o recorrente era assíduo às aulas.

Por outro lado, não há que se contestar a repetição de contratos, por mais de uma vez, tornando o contrato por prazo determinado, na conformidade da jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais trabalhistas, mesmo antes de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente vinha prestando serviços ao recorrido, sem interrupção desde 1940, não tendo os contratos de fls. 23 e 24, como assinalou o voto vencido do relator (fls. 110), qualquer efeito no desvirtuamento dessa continuidade.

Acontece, ainda, que com respeito a interi

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

nidade do recorrente, no lugar do Dr. Waldemar Barros, o ofício de fls. 44 esclarece que o catedrático da cadeira de inglês lecionou, no decurso dos anos de 1940, 1941 e 1942, nos turnos de manhã e da noite no Colégio Estadual do Ceará, desfazendo, assim, a hipótese de se haver dito catedrático afastado do Colégio recorrido, por motivo de moléstia.

Dêsse jeito, a substituição foi de caráter efetivo desde julho de 1940, data em que teve início o contrato de trabalho.

A sentença de 1ª instância e o voto vindo do Relator do acórdão recorrido, esclarecem satis quantum, a matéria, objeto deste recurso, que merece seja provido, para restabelecer-se a decisão da Egrégia Junta, salvo no que se refere ao preaviso, que deve ser o de 30 dias, na conformidade do artigo 81 do Código Comercial, como aconselha a Junta Procuratoria. Isto pôsto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, ressalvado outrossim que o aviso prévio deve ser de trinta dias, de acordo com o disposto no artigo 81 do Código Comercial. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 24/1/46.